AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.042 - SP (2017/0330142-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
		NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843
		RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
AGRAVADO	:	OLINDO PEREIRA BERNARDO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO GONÇALVES - SP293123

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, *B*, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO NCPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

OLINDO PEREIRA BERNARDO (OLINDO) ajuizou ação de obrigação de fazer de complementação de ações cumulada com pedido indenizatório e exibição de documentos contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA), julgada improcedente.

O apelo interposto por OLINDO foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C.C. INDENIZAÇÃO E EXIBIÇÃO. Contrato de participação financeira. Telefonia. Plano de expansão. Pedido de subscrição e entrega de ações e demais vantagens ou alternativamente de pagamento de indenização correspondente a perdas e danos. SENTENÇA de improcedência pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973. APELAÇÃO do autor. Prescrição afastada. Contrato firmado em 1994, com ajuizamento ainda em 2012. Aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916 e dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil vigente. Decreto de prescrição afastado. Subscrição das ações dois anos após a integralização. Súmula 371 do STJ. Reconhecimento de diferença em favor da autora,*

> *incluindo dividendos, bonificações e juros sobre capital. Dobra acionária não devida, vez que o autor já não detinha ações da Telesp na época da cisão. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (e-STJ, fl. 257).

Os embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 286/291).

Irresignada, a TELEFÔNICA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando afronta aos arts. 489, I e II, e 1.022, *caput*, I e II, do NCPC, 884 do CC/02, 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/76. Sustentou, em síntese, (1) negativa de prestação jurisprudencial; (2) em se tratando de contrato de PCT, o valor e a data da integralização correspondem à avaliação e incorporação da rede ao capital social da empresa; e, (3) necessidade de consideração dos eventos societários para realização de cálculo de diferença acionária.

O apelo nobre não foi admitido, sob os fundamentos de **(1)** incidência da Súmula nº 211 do STJ com relação aos eventos societários e não demonstração da violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do NCPC; e, **(2)** aplicação do art. 1.030, I, *b*, do NCPC (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73), no tocante aos juros remuneratórios.

A TELEFÔNICA então manejou agravo regimental e agravo em recurso especial, discorrendo sobre o valor patrimonial da ação a ser observado na sistemática de Planta Comunitária de Telefonia - PCT e os eventos societários.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Do art. 1.042 do NCPC</u>

Com o advento do NCPC aos 18/3/2016 passou a existir expressa previsão legal no sentido do **não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela**

Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, *in verbis:*

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos****.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
>
> ***1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio*** **tempus regit actum.**
>
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal* a quo *para que o aprecie como agravo interno.*
>
> *3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os*

> *artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 – sem destaque no original)

No caso dos autos, o apelo nobre, no tocante ao valor patrimonial da ação a ser observado na sistemática de Planta Comunitária de Telefonia - PCT, foi inadmitido nos temos dos arts. 1.030, I, *b*, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.033.241/RS.

Ademais, a TELEFÔNICA interpôs, quanto ao ponto, agravo regimental que foi devidamente julgado pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 449/453).

Portanto, quanto ao ponto, o agravo não pode ser conhecido por constituir erro grosseiro.

Da Súmula nº 211 do STJ

Em relação aos demais pontos, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula nº 211 do STJ e da não demonstração da violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do NCPC.

Verifica-se que o agravo, nesse ponto, também não ultrapassa o seu conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os demais fundamentos da decisão agravada, pois a TELEFÔNICA não infirmou a incidência da Súmula nº 211 do STJ e a não demonstração da violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do NCPC.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente o fundamento da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
> *3. […]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator